

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face de irregularidades praticadas pelo Sr. Nilton Cardoso dos Santos quando do exercício do cargo em comissão de Chefe do Distrito Sanitário Especial de Caravelas/BA.

2. Consoante transcrito no relatório precedente, as irregularidades que motivaram a instauração deste processo de ressarcimento referem-se à homologação de licitações contendo preços superfaturados e a não apresentação de documentação capaz de comprovar a regular execução de despesas, perfazendo um débito, em valor histórico, de R\$ 27.636,98. Tais ocorrências foram inicialmente identificadas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 25130.002988/96-21, que culminou na destituição do responsável do cargo então ocupado.

3. No âmbito interno da TCE, foram expedidos os competentes Relatório e Certificado de Auditoria atestando a irregularidade das contas do Sr. Nilton Cardoso dos Santos. Foi exarado, outrossim, pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde declarando haver tomado conhecimento dos fatos.

4. Encaminhados os autos ao TCU, após análise preliminar empreendida pela Secex-BA, foi promovida a citação do responsável para que apresentasse suas alegações de defesa em face das ocorrências narradas ou recolhesse aos cofres da Funasa os valores reclamados.

5. Regularmente citado, o Sr. Nilton Cardoso dos Santos compareceu aos autos para apresentar suas justificativas. No entanto, limitou-se a alegar vícios na condução do processo disciplinar levado a efeito pela Funasa. Nesse sentido, solicita a anulação do procedimento administrativo e o consequente arquivamento deste processo de contas.

6. Registro, desde já, que tais argumentos não merecem prosperar. Como bem salientou a unidade instrutiva, é pacífico nesta Casa o entendimento de que eventuais falhas processuais ocorridas em sindicância, processo administrativo disciplinar ou na fase de instauração da TCE não geram nulidade do processo a ser autuado no TCU. Isso porque os elementos carreados aos autos pela entidade jurisdicionada têm caráter apenas subsidiário, com vistas a possibilitar a atuação efetiva da atividade de controle externo. Corrobora com essa assertiva o entendimento firmado na citada Súmula nº 86 deste Tribunal.

7. Dessa forma, por estarem presentes os requisitos essenciais para a instauração e prosseguimento da TCE, deve ser dada continuidade ao feito.

8. Quanto ao mérito, tendo em vista que o responsável não logrou êxito em elidir as irregularidades a ele imputadas, acompanho os pareceres contidos nos autos no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Nilton Cardoso dos Santos em débito e cominando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Isso posto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2011.

JOSÉ JORGE
Relator